



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 350 A

“USO OU PORTE DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO CLANDESTINO

Art. 350 A . Utilizar ou portar aparelho de comunicação não autorizado em presídio.

PENA – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades das facções criminosas como o PCC, que recentemente criou verdadeiro caos na cidade de São Paulo, têm como pilar notoriamente conhecido a utilização de celulares em presídios.

Nosso Projeto tipifica a conduta de usar ou portar celular, ou outros aparelhos de comunicação, clandestinamente em presídio como crime com pena gravíssima. cremos que tal medida desencorajará especialmente as pessoas que visitam ou prestam assistência aos criminosos condenados de se arriscarem a receber pena pesada.

Para combater esse tipo de crime organizado é essencial que se tomem todas as medidas possíveis para desbaratar as quadrilhas. Criando empecilhos para os colaboradores, estaremos arrancando as raízes dessas facções criminosas e tornando nossa sociedade mais segura.

Pelo exposto conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a medida.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
